



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144758 - AL (2024/0174237-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **LEONARDO FARIAS FLORENTINO - PB014730**
 SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923
 UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
RECORRIDO : **IVONETE FRANCISCA DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MANOEL DA SILVA JÚNIOR - AL012810**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a condenação da operadora do plano de saúde para fornecer medicamento antineoplásico e indenizar por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento do medicamento Ruxolitinibe (Jakavi) prescrito para neoplasia mieloproliferativa, sob multa diária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, determinou o fornecimento do fármaco e fixou indenização por danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para ajustar os honorários a 10% sobre o valor da condenação, mantendo a cobertura do medicamento e os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a recusa configurou exercício regular de direito, afastando a condenação por danos morais; (iii) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, 12 e 13 da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III e VII, da Lei n. 9.961/2000; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à natureza do rol e aos parâmetros excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos indicados pelo médico assistente, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegada violação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 foi deduzida sem fundamentação suficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar os danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à negativa indevida, à demora injustificada e ter sido ultrapassado o mero aborrecimento.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação legal é deduzida sem fundamentação suficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a condenação em danos morais. 4. A alegação de dissídio jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação de óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 12 e 13; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III e VII; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 6º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ; AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 15/4/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ; REsp n. 2.197.574/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ; AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2144758 - AL(2024/0174237-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE**
ADVOGADOS : **LEONARDO FARIAS FLORENTINO - PB014730**
 SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284
 GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334
 EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF24923
 UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209
RECORRIDO : **IVONETE FRANCISCA DA SILVA**
ADVOGADO : **FRANCISCO MANOEL DA SILVA JÚNIOR - AL012810**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO E DANOS MORAIS. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas que manteve a condenação da operadora do plano de saúde para fornecer medicamento antineoplásico e indenizar por danos morais.
2. A controvérsia versa sobre ação de obrigação de fazer c/c danos morais para fornecimento do medicamento Ruxolitinibe (Jakavi) prescrito para neoplasia mieloproliferativa, sob multa diária.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmou a tutela de urgência, determinou o fornecimento do fármaco e fixou indenização por danos morais.
4. A Corte de origem deu parcial provimento à apelação para ajustar os honorários a 10% sobre o valor da condenação, mantendo a cobertura do medicamento e os danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a recusa configurou exercício regular de direito, afastando a condenação por danos morais; (iii) saber se houve violação dos arts. 10, § 4º, 12 e 13 da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III e VII, da Lei n. 9.961/2000 ; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à natureza do rol e aos parâmetros excepcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos indicados pelo médico assistente, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS.

7. Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegada violação do art. 13 da Lei n. 9.656/1998 foi deduzida sem fundamentação suficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão de afastar os danos morais demanda reexame do acervo fático-probatório quanto à negativa indevida, à demora injustificada e ter sido ultrapassado o mero aborrecimento.

9. Fica prejudicada a análise do dissídio jurisprudencial em razão da incidência de óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte sobre a obrigatoriedade de cobertura de medicamentos antineoplásicos, sendo irrelevante a natureza do rol da ANS. 2. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação legal é deduzida sem fundamentação suficiente, inviabilizando a compreensão da controvérsia. 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para afastar a condenação em danos morais. 4. A alegação de dissídio jurisprudencial fica prejudicada ante a aplicação de óbices sumulares que impedem o conhecimento do recurso pela alínea *a* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 9.656/1998, arts. 10, § 4º, 12 e 13; Lei n. 9.961/2000, art. 4º, III e VII; CC, arts. 186, 187 e 927; CPC, arts. 85, §§ 2º, 11 e 6º-A.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 7; STF, Súmula n. 284; STJ; AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgados em 15/4/2025; STJ; AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025; STJ; AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023; STJ; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023; STJ; REsp n. 2.197.574/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026; STJ; AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por GEAP – FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Alagoas em apelação cível nos autos de ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 406):

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA C/C DANOS MORAIS. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO RUXOLITINIBE (JAKAVI). SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. APELO PROVENIENTE DA GEAP. PLANO DE SAÚDE DE AUTOGESTÃO. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA Nº. 608 DO STJ. IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFASTADA. MEDICAMENTO FORA DO ROL DE COBERTURA OBRIGATÓRIO DA ANS. AUSÊNCIA DE TAXATIVIDADE. TRATAMENTO PRESCRITO POR MÉDICO QUE ASSISTE A PACIENTE, COM O MELHOR INDICAÇÃO MÉDICA ESPECÍFICA AO CASO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PEDIDO DE AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. REJEITADO. ATO ILÍCITO VERIFICADO. QUANTUM FIXADO EM PATAMAR RAZOÁVEL E DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RETIFICAÇÃO DO CRITÉRIO UTILIZADO PARA FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 10 § 4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998, 4º, III e VII, da Lei n. 9.961/2000, porque o acórdão recorrido determinou o custeio de tratamento excluído do contrato e não previsto na cobertura mínima definida por normas da ANS, reputando ilícita a negativa baseada no rol e nas diretrizes regulatórias;

b) 186, 187 e 927 do Código Civil, porquanto a negativa de cobertura, fundada no contrato e na regulação setorial, foi exercício regular de direito e não configurou ato ilícito, de modo que a condenação em danos morais fixada em R\$ 7.000,00 carece de fundamento jurídico;

c) 13 da Lei n. 9.656/1998.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS é meramente exemplificativo e ao impor o custeio de tratamento não incluído, divergiu do entendimento dos EREsp n. 1.886.929/SP, que fixou a tese da taxatividade, em regra, do rol e parâmetros objetivos para hipóteses excepcionais.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a taxatividade do rol da ANS, seja reformado o acórdão e sejam julgados improcedentes os pedidos autorais. Requer ainda que se condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários de sucumbência.

O recurso especial foi admitido (fls. 458-460).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer c/c danos morais em que a parte autora, ora recorrida, pleiteou o fornecimento do medicamento Ruxolitinibe (Jakavi), prescrito para neoplasia mieloproliferativa, e indenização por danos morais, sob multa diária em caso de descumprimento.

O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, confirmando a tutela de urgência inicialmente deferida, condenando a ré ao fornecimento do medicamento e ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 7.000,00, além de custas e honorários fixados em 10% do valor da causa (fls. 295-304).

A Corte de origem conheceu e deu parcial provimento à apelação, mantendo a condenação ao fornecimento do medicamento e aos danos morais, e apenas retificando o critério de honorários para 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §2º e 6º-A, do CPC/2015 (fls. 406-425).

I - Arts. 10 § 4º, e 12 da Lei n. 9.656/1998 e 4º, III e VII, da Lei n. 9.961/2000

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão contrariou a definição legal de amplitude de coberturas estabelecida por normas da ANS e desconsiderou a competência da agência para elaborar o rol e regular o uso dos serviços, tratando o rol como exemplificativo e impondo cobertura de medicamento não previsto, embora exista disciplina técnico-regulatória sobre diretrizes e cobertura mínima.

O acórdão recorrido afirmou a inaplicabilidade do CDC aos planos de autogestão, por força da Súmula n. 608 do STJ, aludiu à moléstia que acomete a segurada, tratando-se de "Neoplasia Mieloproliferativa" e ao medicamento o RUXOLITINIBE (Jakavi), que lhe foi prescrito. Nesse sentido, concluiu pela natureza exemplificativa do rol da ANS e a abusividade quanto a negativa de cobertura pelo plano, fixando o entendimento de que o médico assistente define a terapêutica e que a negativa baseada na ausência no rol configurou ato ilícito.

Observem-se trechos do aresto impugnado (fls. 406-425):

[...]

Conforme se verifica dos autos, a médica Clesia Abreu Figueredo Barbosa Bernardo (CRM/AL nº 3522) constatou que a Autora (Apelada) é portadora de uma patologia denominada tecnicamente de neoplasia mieloproliferativa (mielofibrose), na modalidade pós trombocitemia essencial, em primeira fase, ou seja, um tipo raro de câncer que afetou a medula da demandante de modo a produzir células anormais, de forma que a função sanguínea com geração de anemia aguda (em evolução para leucemia), baixa na resistência das defesas imunológicas, em face da pouca produção de plaquetas, e aumento do baço e fígado.

Sendo assim, a médica requereu, em caráter de urgência, a concessão do remédio denominado RUXOLITINIBE (Jakavi), com imposição de início imediato e de urgência, uma vez que este tem a função de bloquear a evolução da doença para um quadro de leucemia aguda (o que agravaria a situação), bem como a resolutividade dos sinais e sintomas, até mesmo podendo evitar um infarto ou trombose.

[...]

No entanto, é preciso ressaltar que a jurisprudência é uníssona ao entender que o melhor tratamento indicado a determinado paciente deve ser arbitrado conforme o juízo de seu médico assistente, inclusive conforme entendimentos recentes desta Corte de Justiça e dos Tribunais Pátrios, vejamos:

[...]

Trata-se, em verdade, de concepção que segue os ditames do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - é quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta [...].

Ademais, elucido que o rol de medicamentos e tratamentos obrigatórios da ANS trata-se de lista meramente exemplificativa [...]

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que é devida a cobertura pelas operadoras de plano de saúde de fármacos antineoplásicos e correlacionados, utilizados em tratamento contra o câncer.

A respeito do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. MEDICAMENTO ANTINEOPLÁSICO - TRATAMENTO DE DOENÇA ONCOLÓGICA - USO OFF-LABEL - RECUSA INDEVIDA ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ DELIBERAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O APELO RECURSAL - INSURGÊNCIA DO PLANO DE SAÚDE 1. A teor da orientação jurisprudencial desta Corte Superior, considera-se abusiva a negativa, pela operadora de plano de saúde, de cobertura de medicamento antineoplásico oral indicado por médico assistente para o tratamento contra o câncer. Precedentes. 2. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EAREsp n. 2.720.317/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 25/4/2025.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO DE CÂNCER. CUSTEIO. OBRIGATORIEDADE. ROL DA

ANS. NATUREZA. IRRELEVÂNCIA. SÚMULA 568 DO STJ. 1. Discute-se nos autos acerca da obrigatoriedade de custeio do medicamento Nexavar® (Sorafenibe), cuja prescrição médica não se amolda às Diretrizes de Utilização da ANS, indicado ao beneficiário diagnosticado com leucemia mielóide aguda. 2. Configura-se obrigatório o custeio de medicamentos para o tratamento de câncer pelos planos de saúde, sendo irrelevante a discussão a respeito da natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS, de modo que se figura abusiva a mera recusa em custear a cobertura de medicamento prescrito pelo médico, ainda que em caráter experimental ou off-label. Precedentes do STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.174.344/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2025 de 20/3/2025.)

Ademais, é oportuno destacar que o STJ firmou o entendimento de que as operadoras de plano de saúde têm o dever de cobertura de fármacos antineoplásicos, sendo irrelevante analisar a natureza taxativa ou exemplificativa do rol da ANS (AgInt no AREsp n. 1.969.497/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 10/4/2023; AgInt no REsp n. 2.004.990/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; AgInt no REsp n. 2.036.691/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 29/3/2023).

.

Assim, ao decidir ser devida a cobertura de medicamento para tratamento de câncer, independentemente do caráter taxativo ou exemplificativo do rol da ANS, o entendimento do Tribunal de origem está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sendo caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

II - Art. 13 da Lei n. 9.656/1998

Quanto à alegada ofensa ao preceito legal em tela, verifica-se que a recorrente se limitou ao apontamento da norma infraconstitucional, porém, deixou de declinar as razões para a suposta violação, não observando o princípio da dialeticidade recursal.

Dessa forma, a deficiência na fundamentação recursal obsta o conhecimento do apelo extremo se, de sua leitura, não for possível aferir de que maneira o acórdão impugnado violou o dispositivo de lei federal indicado no recurso especial, inviabilizando a compreensão da controvérsia (Súmula n. 284 do STF).

III - Arts. 186, 187 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que a negativa de cobertura fundada no contrato e na regulação setorial caracterizou exercício regular de direito e não excedeu os limites da boa-fé, inexistindo ato ilícito e, por consequência, dano moral, razão pela qual a condenação em R\$ 7.000,00 deveria ser afastada.

O Tribunal de origem, manteve a sentença que concluíra ser devida a indenização por danos morais quando há lesão dos direitos da personalidade e, no caso, a autora sofreu abalo moral, ante a recusa de procedimento para manutenção de sua saúde, que foi posta em risco. O acórdão recorrido registrou após reconhecer a negativa indevida da cobertura contratual, que houve demora injustificada por parte do plano de saúde em autorizar o medicamento indicado, conduta que ultrapassou o mero aborrecimento e configurou ato ilícito, mantendo a condenação por danos morais, reputando razoável o *quantum* arbitrado pelo juízo de primeira instância.

Veja-se o entendimento adotado pela Corte local (fls. 418-419, destaquei):

[...]

Assim, pela demora injustificada por parte do plano de saúde em autorizar o fornecimento do medicamento pleiteado, não merece reforma a sentença que concluiu pela existência de abalo moral.

Ora, uma vez estabelecida a ocorrência da negativa ilícita do plano, plenamente justificável a condenação em danos morais *in casu*.

Desta forma, evidente que a conduta do plano de saúde ultrapassa os limites do mero aborrecimento, inclusive por correr o risco de agravar a situação dos autos.

[...]

Sobre a questão, o Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no Tema n. 1.365, ao julgar os Recursos Especiais 2.197.574/SP e 2.165.670/SP, sedimentando que o mero descumprimento de obrigação médico-assistencial no âmbito da saúde suplementar não configura dano moral *in re ipsa*, exigindo elementos que demonstrem, no caso concreto, a suplantação do mero dissabor.

A propósito, confira-se a ementa do precedente:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA MÉDICO-ASSISTENCIAL. RECUSA INDEVIDA. DANOS MORAIS. VÍTIMA. ALTERAÇÃO ANÍMICA. EFETIVA CONSTATAÇÃO. NECESSIDADE.

1. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, ajuizada por beneficiário de plano de saúde, em razão da recusa de custeio de tratamento multidisciplinar para paciente com Transtorno do Espectro Autista.

2. A controvérsia dos autos está em definir se a recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*).

3. A recusa de cobertura médico-assistencial pode resultar de inúmeros fatores, desde a existência de dúvida interpretativa das cláusulas contratuais até a contínua modificação das normas regulamentares, passando, ainda, pela indesejada oscilação da jurisprudência dos tribunais.

4. A diversidade quase que ilimitada dos tipos de tratamento médico e dos riscos a que se submete o paciente em caso de recusa à determinada terapia influencia diretamente na alteração de seu estado anímico, a ensejar ou não o reconhecimento de dano moral indenizável, devendo ainda ser sopesadas as consequências dessa recusa, não só sob o aspecto do agravamento da sua condição de saúde, mas também do maior ou menor abalo da sua condição psicológica.

5. A simples recusa de cobertura médico-assistencial não configura, por si só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a constatação de outros elementos que demonstrem efetiva lesão à esfera dos direitos extrapatrimoniais do segurado.

6. Tese para os fins do art. 1.040 do CPC: **A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si**

só, dano moral presumido (*in re ipsa*), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

7. Recurso especial não provido.(REsp n. 2.197.574/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/3/2026, DJEN de 20/3/2026, destaquei.)

No caso, o Tribunal de origem, ao concluir, com base nos elementos probatórios dos autos, que as circunstâncias ultrapassavam o simples descumprimento contratual e o mero dissabor, especialmente pelo agravamento da situação de risco na qual se encontrava a parte recorrida, de acordo com o conjunto fático-probatório dos autos.

Desse modo, rever as conclusões do Tribunal *a quo* demandaria o reexame de provas, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV - Dissídio Jurisprudencial

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

V - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.144.758 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0174237-3

Número de Origem:
07187897920178020001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GEAP AUTOGESTAO EM SAUDE

ADVOGADOS : GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAUJO - DF020334

EDUARDO DA SILVA CAVALCANTE - DF024923

UIARA RODRIGUES SANTANA - DF034209

SANTIAGO PAIXAO GAMA - TO004284

LEONARDO FARIAS FLORENTINO - PB014730

RECORRIDO : IVONETE FRANCISCA DA SILVA

ADVOGADO : FRANCISCO MANOEL DA SILVA JÚNIOR - AL012810

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026